



Direito Penal

Técnico – Segurança Institucional e
Transporte do MPU – Aula Demonstrativa

Prof. Bernardo Bustani

Sumário

SUMÁRIO	2
APRESENTAÇÃO	3
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	4
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	5
1) FURTO	6
1.1) <i>Furto Simples</i>	6

Apresentação

Olá, tudo bem? **Eu sou o Professor Bernardo Bustani Louzada.** Atualmente, atuo como Assessor Adjunto de gabinete de Desembargador Federal, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vou contar um pouco da minha história: Fui aprovado em 1º lugar nacional para o cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa do TRF da 1ª Região (2017) e também consegui aprovação para o cargo de Analista Processual da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (2017).

Sou ex-Advogado, graduado em Direito pelo IBMEC – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.

Posso dizer que eu tenho uma grande afinidade com o Direito Penal, tendo sido a matéria escolhida para os meus Trabalhos de Conclusão de Curso e para a segunda fase da OAB.

Na minha trajetória, não é exagero dizer que poucas pessoas me ajudaram e acreditaram na minha capacidade, mas as que acreditaram foram suficientes para que eu confiasse no meu trabalho. Pretendo ajudar e confiar em cada um de vocês, pois eu, como concurseiro, sei o que significam as palavras “cobrança”, “frustração” e “pressão”.

Meu conselho é: estude, tenha paciência e trabalhe a sua confiança, pois o sentimento de aprovação é capaz de apagar tudo de ruim. Não é impossível, basta acreditar.

E é com muito prazer que, junto com o professor Alexandre Salim, direcionarei vocês na disciplina de Direito Penal. Minha meta é a sua aprovação. Para isso, abordaremos o que realmente cai e como cai.

Não hesitem em entrar em contato para tirar dúvidas:



profbernardobustani@gmail.com



@profbernardobustani

Conteúdo Programático

O edital trouxe o conteúdo da seguinte forma:

SEGURANÇA INSTITUCIONAL: 8 Crimes contra o patrimônio.

Portanto, o nosso curso foi dividido assim:

Número da Aula	Data de Disponibilização	Assunto
00	15/03/2020	(PENAL) Aula Demonstrativa
01	30/03/2020	(PENAL) 8 Crimes contra o patrimônio.
	04/04/2020	Teste de Direção

Crimes contra o Patrimônio

Os crimes em espécie (condutas criminalizadas) encontram-se na parte especial do Código Penal brasileiro.

Em resumo:

Parte Geral → Art. 1º ao art. 120

Parte Especial → Art. 121 ao art. 359-H

Os crimes contra o patrimônio estão, portanto, na parte especial e vão do artigo 155 ao artigo 183 do CP.

A matéria é assim sistematizada:

Crimes contra o patrimônio → Título II

Do furto → Capítulo I

Do roubo e da extorsão → Capítulo II

Da usurpação → Capítulo III

Do dano → Capítulo IV

Da apropriação indébita → Capítulo V

Do estelionato e outras fraudes → Capítulo VI

Da receptação → Capítulo VII

Disposições gerais → Capítulo VIII

Quando essa parte da matéria aparece em provas, são cobrados os principais crimes.

Isso não quer dizer que você não tenha que, pelo menos, ler os demais dispositivos legais. Em outras palavras, em alguns crimes, é preciso aprofundar o estudo. Em outros, não.

Vamos lá?

1) Furto

O crime de furto está disciplinado a partir do artigo 155 do CP. Ele possui algumas classificações (simples, majorado, privilegiado...).

Vamos começar pelo furto simples, ok?

1.1) Furto Simples

A conduta aqui é subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Olhe:

*Art. 155 - **Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:***

Observe esta análise do crime:

- **"Subtrair"** → é retirar algo de outra pessoa.
- **"Coisa"** → é o que existe no mundo real (objeto corpóreo).
- **"Coisa alheia"** → é a coisa que **pertence a outra pessoa** ou que está na **legítima posse desta**.
- **"Coisa móvel"** → é a coisa que pode ser transportada/removida sem alterar sua essência.
- **"Para si ou para outrem"** → diz respeito à finalidade do agente. Ou seja, o autor do furto deve ter a finalidade de ficar com a coisa ou entregá-la a outra pessoa.

Exemplo: Caio subtrai um carro de Tício, com a finalidade de se tornar dono da coisa.

Há o crime de furto?

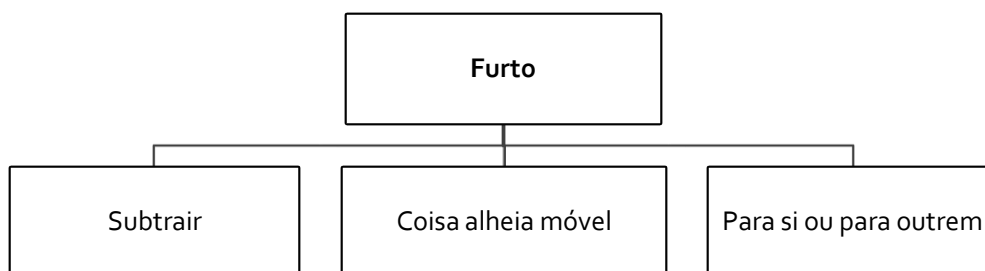
Sim! Houve subtração de coisa de móvel de outra pessoa e a finalidade do agente foi a de se tornar dono do objeto do crime.

Exemplo 2: Caio subtrai um carro de Tício, com a finalidade de dar uma volta e depois devolver o bem.

Há o crime de furto?

Não. Aqui, temos o chamado **furto de uso**, que não é punível, desde que a vítima não dê falta do bem até a devolução.

Perceba que faltou o elemento "para si ou para outrem", ou seja, a finalidade do agente foi a de apenas utilizar a coisa, não de se tornar proprietário dela.



Peculiaridades sobre "coisa"

Neste momento, vou apresentar algumas peculiaridades no que diz respeito ao elemento "coisa".

✚ Parte da doutrina diz que a "coisa alheia" compreende a propriedade, a posse e a detenção.

No entanto, o entendimento majoritário é no sentido de que somente a propriedade e a posse estão abarcadas pelo dispositivo legal.

Portanto, concluímos que a coisa sem dono (*res nullius*) e a coisa abandonada (*res derelicta*) não podem ser objeto de furto.

A coisa perdida (*res desperdita*) pode ser objeto de crime, mas não é de furto (é crime de apropriação de coisa achada).

✚ O elemento "coisa" deve ter valor econômico? Ou pode ter valor sentimental para a vítima?

Prevalece na doutrina que a coisa deve ter valor econômico.

No entanto, há uma decisão do STF que diz que um disco de ouro (sem valor econômico e com valor sentimental) pode ser objeto de furto.

✚ Professor, você falou que somente "coisas" podem ser furtadas. Então, o ser humano e partes de seu corpo não podem ser furtados, certo?

Realmente, o ser humano não pode ser objeto de furto, pois não é coisa. No entanto, partes de seu corpo podem ser objeto de crime previsto na Lei de transplantes (Lei 9.434/97).

✚ Professor, e o animal?

Para o Direito Penal, o animal é coisa. Veja que o parágrafo 6º trata do furto de alguns animais:

Art. 155, § 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

Fique tranquilo(a), pois falaremos dele em instantes.

Furto de energia

O parágrafo 3º diz que são equiparadas à coisa móvel as energias que possuem valor econômico, veja:

Art. 155, § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Exemplo: Caio “puxa” um fio de um poste de energia e o liga a sua rede elétrica.

Em outras palavras, Caio subtrai energia elétrica (famoso “gato”).

Ele cometeu o crime de furto?

Sim, houve o crime de furto de energia elétrica. Em resumo, houve subtração de uma coisa alheia equiparada à coisa móvel.

Professor, e o “gato” de TV a cabo? Sinal de TV é energia de valor econômico?

Há divergência.

- A **primeira corrente** diz que sim, pois sinal de TV a cabo tem valor econômico.
- O **STF**, por sua vez, diz que **sinal não é energia**. E como o Direito Penal não admite analogia para prejudicar o réu, tal fato não é crime de furto.